PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Decreto Legislativo nº 05 /03, de 07 de fevereiro de 2003.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1° - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de setembro de 2001, composto de 06 (seis) volumes, oriundos dos processos n°s 30437/01 e 11327/02, do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 2° - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2003.

Vereador **Divino José de Macêdo**
Presidente

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu-GO, 07/02/2003 Presidente

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu-GO, 14/03/2003 Presidente

TC
Fls. 220

Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

01638/02

RESOLUÇÃO Nº

Vistos e examinados os presentes autos de nº **30437/01**, relativos ao balancete do mês de **setembro** de **2001**, do Município de **Caçu**, autuado nesta Casa em 12/11/2001, portanto dentro do prazo constitucional;

Considerando que por força de dispositivo constitucional (art. 79, parágrafo 5º da C.E.) as contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II da C.F) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F.), na seguinte forma:

II - CONTAS DO PODER EXECUTIVO
Gestor: Rui Alves Martins

Considerando que na análise das contas do Prefeito Municipal, foram constatadas irregularidades mencionadas às fls. 175/199 do vol. V, procedendo-se a abertura de vista através do Despacho n.º 2346/01, de fls. 201, vol. V;

Considerando que não obstante a oportunidade concedida, o Chefe do Executivo Municipal não se manifestou, deixando de atender as solicitações constantes do Relatório de Verificação fls. 175, vol. V, bem como no Parecer nº 3755/01, da Auditoria Técnica de Engenharia;

Considerando que, conforme Informação de fls. 172, vol. V, o município em tela, até o mês de questão cumpriu a determinação contida no artigo 212 CF/88;

Considerando a regularidade do contrato elencado no anexo;

Considerando que a Auditoria Técnica de Engenharia através do Parecer nº 267/02, de fls. 222, vol. V, não atestou as despesas de fls. 873, vol. V, referente a ordem de pagamento do contrato celebrado com C & M – Engenharia Ltda, objetivando a construção de rede de esgoto sanitário, tendo em vista a juntada de justificativa técnica para elaboração do Termo Aditivo e a não comprovação da não alteração do valor do contrato original;

Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

01638/02

Continuação da RESOLUÇÃO Nº

Considerando que, destarte, as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal,

RESOLVE,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 134/2002, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela **rejeição** das contas do **Poder Executivo**, registrando-se porem os contratos relacionados no anexo.

Ressalva-se, entretanto, que ao aferir as contas em questão, a Auditoria considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Na forma do disposto no art. 31 e seus Parágrafos da Constituição Federal c/c art. 79 e seus Parágrafos da Constituição Estadual, cumpre á Câmara Municipal **apenas o julgamento final sobre as contas do chefe do executivo**, ressalvando-se que o **parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre essas contas **somente deixará de prevalecer por decisão de pelo menos dois terços dos membros do Poder Legislativo.**

Superintendência de Secretaria, para as providências.

Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 04 MAR 2002

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

, Procurador Geral de Contas.

Fui Presente:

TCM
Fls. 50

145

Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

RESOLUÇÃO RS N.º 05452/02

Vistos e examinados os presentes autos de Nº 30437/01 e 11327/02, contendo, respectivamente, o balancete do mês de setembro de 2001 do Município de Caçu e o Recurso Ordinário interposto via procurador pelo Sr. Rui Alves Martins, na condição de Prefeito Municipal, visando à reforma da decisão proferida na Resolução 1638/02 de 04.03.02 que manifestou à Câmara Municipal parecer pela rejeição das aludidas contas, em razão de que a Auditoria Técnica de Engenharia através do Parecer n.º 267/02 deixou de atestar a Ordem de Pagamento referente ao contrato celebrado com C & M Engenharia Ltda;

Considerando que o presente recurso ordinário foi recebido pela Presidência deste Casa, consoante Despacho n.º 742/2002, de 30.04.02, face à tempestividade do pleito;

Considerando que, mediante a documentação apresentada no recurso, a Auditoria Técnica de Engenharia, por meio do Parecer n.º 1514/02(documentos de fls. 001/042) ,atestou a Ordem de Pagamento de fls. 87-B vol.II , referente aos serviços objeto do contrato celebrado com C & M Engenharia Ltda., sanando a falha ensejadora da rejeição;

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, fundamentado nos considerandos retro, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando em conseqüência a decisão recorrida, passando a manifestar-se pela aprovação das contas reexaminadas.

TCM
Fls. 21

Continuação da RESOLUÇÃO RS nº 05452/02

À **Superintendência de Secretaria**, para as providências.

Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 31 JUL 2002

, Presidente

, Relatora

, Conselheiros Participantes:

Fui Presente: , Procurador Geral de Contas.

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 05/03, de 07/02/2003.
Autoria: Presidente da Mesa Diretora
Aprova o balancete municipal referente ao mês de setembro de 2001.

Relatório:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de setembro de 2001, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Primeira Câmara e, posteriormente, pelo Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios, depois de sanadas as falhas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Recurso impetrado e da juntada de documentos, fazendo com que a Auditoria Técnica de Engenharia, no Parecer nº 1.514/02, atestasse o pagamento feito a C & M Ltda, entenderam sanadas as irregularidades, concluindo pela legalidade e regularidade das contas analisadas ao darem provimento ao Recurso através da Resolução RS nº 05452/02 entranhada, manifestando pela aprovação das contas.
Inobstante ter recebido Parecer Favorável do TCM, achamos por bem realizar exame da documentação entranhada no balancete, restando por não detectar nenhuma mácula ou inautenticidade nos mesmos.
Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão Técnico Auxiliar, manifestamos ***Favoráveis*** à aprovação das contas.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2003.

Vereador ***Ubaldino Cardoso Pereira***
- Relator -

Rua João Batista Gama, 599 - Centro - Fone: (62) 656-1442 - Fax (62) 656-1348